



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

### **LEI Nº 4.882, DE 29 DE SETEMBRO DE 1997**

(redação consolidada com as alterações promovidas pela Lei nº 5.585, de 1º de outubro de 2004 e suspensão de vigência da Lei nº 7.165, de 02 de julho de 2021)

Institui o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, e dá outras providências.

### **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, por esta Lei, o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

**Parágrafo único.** O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal é um serviço suplementar ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município do Natal, prestado em caráter contínuo e não concorrente ou coincidente com as linhas do serviço de transporte coletivo.

**I** – Serviço concorrente é aquele que disputa a mesma demanda em uma mesma área de operação;

**II** – Serviço coincidente é o que utiliza itinerários superpostos na disputa pela mesma demanda, entendendo-se que os itinerários devam ser considerados superpostos quando o percurso do serviço opcional suplementar se sobrepor, em mais de 40% (quarenta por cento), ao percurso de transporte coletivo.

**Art. 2º** O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal será explorado mediante permissão do Poder Público e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas da Superintendência de Transportes Urbanos – STU.

**Art. 3º** A permissão de que trata o artigo anterior para exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, somente será concedida a pessoa física, sendo vedada a participação de pessoa jurídica na prestação do serviço. A permissão terá caráter individual, não podendo ser concedida mais de uma a mesma pessoa, ou grupo familiar, como tal considerado marido, mulher, companheiro, companheira ou filhos que vivam sob a sua dependência econômica.

**§ 1º** A permissão para exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, será outorgada por ato do Secretário



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Municipal de Transporte e Trânsito Urbano, seguindo as regras estabelecidas por esta Lei.

**§ 2º** A quantidade máxima de veículos que deve compor a frota total do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros é de 25% (vinte e cinco por cento) da frota efetiva do Sistema de Transporte Coletivo Público do Município do Natal.

**§ 3º** A permissão do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, pode ser transferida a terceiros por qualquer modo de aquisição prevista na lei civil brasileira, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano – STTU, desde que o terceiro adquirente reúna as condições exigidas no edital de licitação, que deu origem a permissão, bem como na lei e normas do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal. Tão logo seja concluído o processo de transferência, a mesma deverá ser homologada pela STTU, que emitirá o competente Termo de Permissão em nome do adquirente. Fica vedada a operação de permissionário com documentação não homologada pela STTU.

**§ 4º** A permissão do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, também pode ser transferida por herança, desde que o herdeiro esteja devidamente qualificado, de acordo com a lei e que a permissão faça parte do espólio do permissionário detentor do Termo de Permissão outorgada pela STTU.

**§ 5º** As permissões assim transferidas, tem seu prazo de vigência contado a partir da data da outorga original.

**§ 6º** Fica garantido o uso dos atuais veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, observando-se, em qualquer caso, o limite fixado no art. 8º, caput, da Lei nº 4.882, de 29 de setembro de 1997. **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 7º** No caso de substituição dos atuais veículos em operação, ou da entrada de novos veículos no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, deverá ser observado o disposto no art. 8º, caput e seus respectivos parágrafos. **(Incluído pela Lei nº 5.585/2004)**

**Art. 4º** A fiscalização, planejamento e normatização complementar Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros compete à Superintendência de Transportes Urbanos – STU.

**Art. 5º** A permissão para explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, de que trata a presente Lei, será concedida pela



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Superintendência de Transportes Urbanos – STU, através de processo licitatório, de acordo com a Lei das Concessões Públicas.

**§ 1º** A pessoa física detentora da concessão, permissão ou autorização de qualquer outro tipo de transporte de passageiros, nos últimos dois anos, não pode ser contemplada com permissão do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros.

**§ 2º** O preenchimento, pela pessoa física interessada, de todos os requisitos impostos não implica em direito adquirido à permissão de que trata esta Lei.

**Art. 6º** A Superintendência de Transportes Urbanos – STU, dentro de sua competência normativa complementar e fiscalizadora, definirá os horários a serem cumpridos, sob forma de rodízio, pelas pessoas físicas autorizadas para exploração de cada uma das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros da Cidade do Natal.

**§ 1º** A definição das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, respeitará o estabelecido no art. 7º, devendo ainda a Superintendência de Transportes Urbanos – STU, demonstrar antes da implantação do serviço e, periodicamente, após o início da sua operação, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade do Natal, em cada uma de suas áreas de operação.

**§ 2º** O descumprimento, por parte da pessoa física autorizada, da linha ou do horário que estiver autorizado a explorar, dentro do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, acarretará na aplicação das sanções previstas na regulamentação desta Lei.

**§ 3º** Caso a pessoa física autorizada se encarregue de operar o serviço no quadro de horário definido pela Superintendência de Transportes Urbanos – STU, em sistema de rodízio, com jornada superior a sete horas e vinte minutos, estará obrigada a cadastrar um motorista, que seja habilitado na categoria D, na Superintendência de Transportes Urbanos – STU, para o cumprimento do restante de sua jornada.

**§ 4º** Aos profissionais (motoristas e cobradores) vinculados ao Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, serão assegurados todos os direitos trabalhistas pertinentes a função exercida.

**Art. 7º** As linhas a serem definidas pela Superintendência de Transportes Urbanos – STU terão itinerários, pintura e numeração próprios, de adoção obrigatória para toda a frota autorizada a explorar cada linha. A programação visual deverá facilitar a identificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

das linhas por parte do usuário do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros da Cidade do Natal.

**§ 1º** O Serviço terá paradas exclusivas nos logradouros que façam parte do centro expandido da Cidade do Natal, de acordo com o especificado pela Superintendência de Transportes Urbanos – STU. Essas paradas deverão distar no mínimo 100 (cem) metros das paradas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus e serem sinalizadas com programação visual que facilite a orientação do Serviço de Transporte Público Opcional.

**§ 2º** Fora do centro expandido o Serviço deve ter paradas flexíveis, respeitando a proibição de utilização das paradas do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros para ônibus.

~~**Art. 8º** Os veículos utilizados para exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos, contados da data da expedição do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV). (Redação dada pela Lei nº 5.585/2004) (Vigência suspensa pela Lei nº 7.165/2021 até a realização da licitação do transporte público)~~

**§ 1º** Os veículos de que trata este artigo deverão se submeter a vistorias na periodicidade definida pelo órgão gestor do sistema de transportes. **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 2º** A vistoria abrange a regularidade documental, de acessórios e mecânica do veículo, podendo esta última ser dispensada mediante a comprovação, pelo permissionário, da execução de todas as manutenções preventivas indicadas pelo fabricante. **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 3º** Os veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal devem ter capacidade de transporte variável de nove (09) a dezenove (19) passageiros sentados, mais dois (02) assentos reservados para uso exclusivo dos operadores (motorista e cobrador), além de serem dotados de contador de fluxo de passageiros, tipo catraca ou similar, o qual deverá ser objeto de prévia aprovação pelo órgão gestor do sistema. **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 4º** Fica vedado no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, o transporte de pessoas em pé (não acomodadas em assentos), sejam elas passageiros ou operador (cobrador), ficando igualmente vedado o transporte de passageiros além da capacidade nominal do veículo, de acordo com aprovação do órgão gestor do sistema de transportes em vistoria apropriada, realizada sob procedimento de ampla publicidade, permitida a



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

intervenção de quem demonstrar legítimo interesse. **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 5º** Para aferição da capacidade de transporte dos veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, será levado em conta a capacidade máxima descrita no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do respectivo veículo, respeitando os limites estabelecidos no parágrafo 3º deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 6º** Os veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal devem ser do tipo microônibus, sendo vedada a utilização de veículos com as seguintes características: **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

I – ser reencarroçado. **(Incluído pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 7º** Fica proibido o encurtamento de chassis para reduzir distância entre eixos, encurtamento do balanço traseiro para reduzir o comprimento do veículo e, que tenham por objetivo permitir o seu enquadramento na especificação técnica estabelecida. **(Redação dada pela Lei nº 5.585/2004)**

**§ 8º** Ficam asseguradas, as funções de motoristas e cobradores, na operação de microônibus da Cidade do Natal. **(Incluído pela Lei nº 5.585/2004)**

**Art. 9º** A remuneração pela exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, pelo valor nunca inferior a tarifa definida para o Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus e nunca superior a 100% (cem por cento) ao valor desta tarifa.

**§ 1º** O valor da tarifa, respeitando aos limites estabelecidos, será definido para cada linha em comum acordo entre a Superintendência de Transportes Urbanos – STU e o operador da linha.

**§ 2º** Fica criado o Conselho Municipal de Transportes Opcionais composto paritariamente por representantes da Prefeitura Municipal, das entidades representativas dos operadores do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros do Município do Natal e das entidades representativas dos usuários.

**§ 3º** Serão mantidas as prerrogativas legais de passe livre para portadores de deficiência e idosos, conforme quantidade distribuídas pela Superintendência de Transportes Urbanos – STU, e abatimento de 50% (cinquenta por cento) para estudantes com limite de 120 (cento e vinte) passe mensais, sem limites de cadeira por cada itinerário, além do recebimento de vale transporte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

**Art. 10** As pessoas físicas autorizadas a explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão recolher para o Município do Natal, 5% (cinco por cento) de sua receita operacional bruta, a título de imposto sobre serviços, conforme previsto na legislação pertinente.

**§ 1º** A receita operacional bruta a que se refere o caput deste artigo, é obtida através do produto da média de passageiros/veículo/dia de cada linha do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, pela sua tarifa, multiplicado pelo número de dias do mês considerado.

**§ 2º** A média de passageiros/veículo/dia, de cada linha, será definida pela Superintendência de Transportes Urbanos – STU, através de levantamentos estatísticos periódicos sobre as linhas do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de setembro de 1997

Wilma Maria de Faria Meira  
**PREFEITA**